



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. *195* de *29* de setembro de 1941.

Altera o art. 14 e seu pa
rágrafo, do decreto-lei nº147, de
8 de fevereiro de 1941.

O Interventor Federal: NO
ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas
no inciso IV, do art. 6º, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8
de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1º - O art. 14 e seu parágrafo, do capítulo II, do
decreto-lei 147, de 8 de fevereiro de 1941, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 14 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer
empate, terá preferência sucessivamente:

- a) o funcionário casado ou viuvo, que tiver maior número
de filhos;
- b) o funcionário casado;
- c) o funcionário solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Es-
tado, e
- e) o funcionário mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados para os efeitos dêste arti-
go os filhos maiores e os que exercem atividade remunerada.

§ 2º - Também não será considerado para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 1941, 53ª da Proclamação da República.

Ruy Carneiro
Paulo Tupy
Miguel Falcão de Albuquerque
Macário de Sá

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DESTA DATA.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA, 30-Setembro-1941

J. Veiga Junior
Oficial administrativo cl. "K"